



EXCELÊNTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS/MG

ZÉLIA ALVES PEZZINI, Prefeita Municipal, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 884.966.006-53, RG MG-467.538, com domicílio profissional na Praça Bom Jesus, nº 99, centro, Matozinhos/MG, vem, perante Vossa Excelência, apresentar, nos termos do art. 36, inciso XIV da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 1º do art. 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matozinhos/MG, na condição de autora do Projeto de Lei nº 2.767/2023, apresentar **RECURSO AO PLENÁRIO**.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que o Ofício DL nº 211/2023 foi protocolizado no Gabinete, em 02/08/2023 e considerando que o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias, conforme § 1º do art. 115 do RI, **o presente recurso é tempestivo.**

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 36, inciso XIV da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 1º do art. 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matozinhos/MG, na condição de autora do Projeto de Lei nº 2.767/2023, apresenta-se o presente **RECURSO**, cujos fins é análise pelo Plenário desta Casa Legislativa dos argumentos e fundamentos aqui expressos, em contraposição aos firmados por Vossa Excelência que determinou a rejeição da presente proposição antes de sua regular tramitação, discussão e votação pelos eminentes Vereadores.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

O Ofício DL nº 211/2023, por meio do qual é encaminhado o “Despacho da Presidência” proferido por Vossa Excelência em 01/08/2023, relativo ao Projeto de Lei nº 2.767/2023, protocolizado nessa Casa em 20/07/2023, sob o nº 1408/2023, **CONCLUI:**

LIDO EM PLENÁRIO

“pela inconstitucionalidade da proposição”, posto que, no entendimento da Presidência, implicaria em “violação art. 113 do ato das disposições constitucionais Transitórias que integra o bloco de constitucionalidade que estabelece a imprescindibilidade do impacto orçamentário e financeiro nos projetos de lei que criem despesa para o erário”.

Todavia, fazem-se necessários alguns apontamentos.

*Zélia Alves Pezzini
Prefeita Municipal*



Município de Matozinhos
Praça Bom Jesus, 99 – Centro – CEP: 35.720-000
www.matozinhos.mg.gov.br

O Projeto de Lei em comento versa sobre “**autorização de abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente para cobrir despesas de obras e infra-estrutura, bem como manutenção de vias**”. Portanto, trata-se de matéria orçamentária, cuja aprovação legislativa é obrigatória, por força do princípio da legalidade das despesas previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Além disso, existem alguns pontos obscuros no referido despacho que carecem de esclarecimento por parte de Vossa Excelência, posto que não guardam pertinência com a matéria objeto do presente Projeto de Lei, sendo o primeiro deles evidenciado no seguinte trecho:

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local na abertura de crédito adicional suplementar no orçamento municipal vigente para cobrir despesas com folha de pagamento de pessoal e encargos na fonte de recursos não vinculado (2.500.000) e na fonte de recursos do pessoal vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, mais especificamente a de transferência do governo federal ao agente comunitário de saúde e endemias (1.064.000).

Ora, conforme consta expressamente no art. 1º do Projeto de Lei e na mensagem enviada ao Legislativo, o objetivo da abertura do **crédito SUPLEMENTAR não é cobrir DESPESAS COM FOLHA E ENCARGOS, mas sim, DESPESAS DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA, BEM COMO MANUTENÇÃO DE VIAS.**

Em sequência, importante mencionar que para rejeitar o presente Projeto e considerá-lo inconstitucional, Vossa Excelência subsidiou-se em “**precedente do STF” inaplicável ao caso**, conforme sevê abaixo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI N.º 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE.



Município de Matozinhos
Praça Bom Jesus, 99 – Centro – CEP: 35.720-000
www.matozinhos.mg.gov.br

Como se vê, não resta dúvida de que a jurisprudência não se aplica ao caso concreto do Projeto de lei enviado pelo Executivo Municipal, pois, basta uma simples leitura da matéria publicada pelo STF na qual destaca, expressamente, que o Projeto de Lei objeto de julgamento concedia AUMENTO a servidores públicos.

STF invalida lei de Roraima que concedeu aumento a servidores sem estimativa de impacto orçamentário
Por maioria dos votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei estadual 1.238/2018, de Roraima, que dispõe sobre a carreira e a remuneração dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima (Aderr). Na sessão virtual finalizada em 25/6, o colegiado julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6118.

Autor da ação, o governo de Roraima alegou, entre outros pontos, que a edição da lei não atende à exigência do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias (ADCT), incluído pela Emenda do Teto de Gastos (Emenda Constitucional 95/2016). O dispositivo prevê que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Dessa forma, mister esclarecer a Vossa Excelência que **o Projeto de Lei enviado pelo Executivo**, refere-se à abertura de crédito adicional SUPLEMENTAR, portanto, **NÃO SE REFERE à CRIAÇÃO de nenhuma DESPESA NOVA**, muito pelo contrário, tem como objetivo **acrescentar ao valor de despesa JÁ AUTORIZADA pelo legislativo na LOA**, recursos para que, reitera-se, a despesa já AUTORIZADA seja EXECUTADA, porque o valor ESTIMADO não foi suficiente.

Sobre isso, basta uma simples leitura do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para elucidar a questão:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a REFORÇO de dotação orçamentária;*

Por conseguinte, não se exige para encaminhamento de projeto de lei que trata da abertura de crédito SUPLEMENTAR, elaboração de impacto orçamentário financeiro, tendo em vista que:

- a) o crédito suplementar é o ajuste previsto pelo legislador federal, diante da impossibilidade de se orçar, com precisão, as despesas públicas devido às oscilações econômicas e financeiras;
- b) o recurso que será utilizado para abertura do crédito suplementar é o superávit financeiro apurado no exercício de 2022, ou seja, é um dinheiro que não foi previsto na LOA 2023 e que está disponível porque “sobrou” no ano de 2022 para custear ações, programas já em andamento pelo orçamento anual, e LDO com seu anexo de metas e prioridades para 2023.

*Zélia Alves Pezzini
Prefeita Municipal*



Município de Matozinhos
Praça Bom Jesus, 99 – Centro – CEP: 35.720-000
www.matozinhos.mg.gov.br

- c) a abertura de crédito SUPLEMENTAR não gera impacto também nos exercícios subsequentes, haja vista que tem sua aplicação LIMITADA ao exercício orçamentário em que é aberto.

Portanto, dúvidas não restam de que o Projeto de Lei nº 2.767/2023 não carece de acompanhamento de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pois, não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nem tampouco se trata de aumento de despesa com pessoal, mas sim da alocação de valores para que seja possível cumprir despesa que já foi autorizada na LOA.

Desse modo, a Lei de Responsabilidade fiscal traz os casos de exigência de estimativa de impacto, nestes termos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei

Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

Dessa maneira, quando Vossa Excelência afirma, a contrario sensu, que haveria, por parte do Poder Executivo, falta de “planejamento orçamentário e executivo consistente”, *data vénia*, Vossa Excelência fez interpretação totalmente infundada e equivocada do Projeto de Lei em tela, pois, este visa utilizar recurso financeiro de uma fonte específica para infraestrutura, então, trata-se de liberação de recurso específico para despesas específicas.

Noutro giro, a rejeição ao dito Projeto de Lei teve como fundamento o art. 115 do Regimento Interno dessa Casa, que enumera os casos em que a proposição é passível de devolução ao autor. Contudo, neste tocante, o Despacho proferido por Vossa Excelência foi omisso, uma vez que não indicou, expressamente, qual inciso do artigo mencionado foi violado pelo autor da proposição em questão e deu ensejo à rejeição do Projeto de Lei em tela.

*Zélia Alves Pezzini
Prefeita Municipal*



Município de Matozinhos
Praça Bom Jesus, 99 – Centro – CEP: 35.720-000
www.matozinhos.mg.gov.br

Por fim, resta evidente e hialino que não subsistem fundamentos jurídicos consistentes para estribar a conclusão de Vossa Excelência pela “inconstitucionalidade” da proposição.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, nos termos do art. 36, inciso XIV da LOM, combinado com § 1º do art. 115 do RI, na condição de Prefeita Municipal e autora do Projeto de Lei nº 2.767/2023, **REQUER-SE** a Vossa Excelência a admissão do presente recurso. **REQUER-SE**, ainda, ao Plenário o provimento do recurso, de forma a permitir a continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 2.767/2023.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Matozinhos, 4 de agosto de 2023.

Zélia Alves Pezzini
Zélia Alves Pezzini
Prefeita Municipal